



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05538/17

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alhandra

**Objeto:** Pedido de parcelamento de multa

**Responsável:** Ex-presidente Daniel Miguel da Silva

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00170/2019

Trata-se de pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 29,65 Unidades Fiscais de Referência, aplicada ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, por meio do Acórdão AC2 TC 02306/2019, fls. 4093/4097, publicado em 24/09/2019, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas relativa a 2016, cuja decisão, além da multa, consistiu em julgar regulares com ressalvas as mencionadas contas e emitir recomendações.

Através do Documento TC 78076/19, datado de 21/11/2019, fls. 4109/4111, o ex-gestor requer, através de Advogado legalmente constituído, o parcelamento da multa em três frações, apresentando, para tanto, a documentação necessária.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

**Art. 210.** *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

O Acórdão AC2 TC 02306/2019 foi publicado em 24/09/2019 e o pedido de parcelamento foi apresentado em 21/11/2019, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias regimentalmente fixado, cumprindo o requisito da tempestividade.

O requerente é o gestor sobre o qual foi aplicada a multa, atendendo ao pressuposto da legitimidade.

Quanto à comprovação de que não teria condições de recolher a multa de uma só vez, o ex-gestor anexou apenas o comprovante de renda do cargo de Professor no município de Caaporã, fl. 4110, deixando de apresentar os rendimentos do cargo de Secretário de Educação que exerce no município de Alhandra, conforme se constata em consulta ao SAGRES. Mesmo assim, no entender do Relator, as justificativas do requerente são suficientes para que o Tribunal conceda o parcelamento da forma pleiteada.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02306/2019, item "II", em três frações iguais e sucessivas de 9,88 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 05538/17**

automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de praxe.

Publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 22 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 12:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR